

BACEN

Regulação Prudencial

Resolução 4.553, de 30.01.2017 – Aplicação proporcional

Estabelece a segmentação do conjunto das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.

A aplicação proporcional da regulação prudencial deverá considerar o segmento em que a instituição está enquadrada e o seu perfil de risco.

Segmento S1

Composto pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que:

- tenham porte igual ou superior a 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB); ou
- exerçam atividade internacional relevante, independentemente do porte da instituição.

Segmento S2

Composto por:

- bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, de porte inferior a 10% e igual ou superior a 1% do PIB; e
- demais instituições de porte igual ou superior a 1% do PIB.

Segmento S3

Composto pelas instituições de porte inferior a 1% e igual ou superior a 0,1 do PIB.

Segmento S4

Composto pelas instituições de porte inferior a 0,1% do PIB.

Segmento S5

Composto por:

- instituições de porte inferior a 0,1% do PIB que utilizem metodologia facultativa simplificada para apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal, exceto bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas; e
- instituições não sujeitas a apuração de PR.

Para instituições integrantes de conglomerado prudencial, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), o enquadramento de que trata este artigo deve ser efetuado com base em informações consolidadas.

Para instituição autorizada a funcionar pelo Bacen após a entrada em vigor desta Resolução, o enquadramento inicial deve ser apurado considerando o porte e a relevância da atividade internacional estimados com base nas informações constantes do plano de negócio submetido ao Bacen.

O porte é definido com base na razão entre o valor da Exposição Total da instituição e o valor do PIB do Brasil.

Devem ser considerados:

- a Exposição Total, conforme metodologia definida pelo Bacen; e
- o PIB do Brasil a preços de mercado e valores correntes divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado para o período de quatro trimestres consecutivos com término em cada data-base de apuração.

A instituição não sujeita à apuração da Exposição Total deve substituir, para fins de definição do seu porte, o valor da Exposição Total pelo valor do Ativo Total apurado de acordo com os critérios estabelecidos no Cosif.

A atividade internacional é considerada relevante nos casos em que o total consolidado de ativos no exterior da instituição seja igual ou superior a US\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O total consolidado de ativos no exterior deve ser apurado de acordo com os critérios estabelecidos no Cosif e convertido em dólares dos Estados Unidos da América com base na taxa de câmbio de venda informada pelo Bacen para efeito de balancete ou balanço patrimonial.

Devem ser considerados os valores relativos às data-bases de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, apurados em até noventa dias após a data-base a que se referem, vedada revisão posterior.

O Bacen deve divulgar no mínimo semestralmente as informações relativas ao enquadramento das instituições de que trata esta Resolução.

O Bacen deve divulgar na data de publicação desta Resolução o enquadramento inicial de cada instituição em funcionamento, considerando:

- para o S1, S2, S3 ou S4, os valores dos parâmetros de apuração relativos à data-base de 30 de junho de 2016 para definição do porte e da relevância da atividade internacional;
- para o S5, a utilização de metodologia facultativa simplificada para apuração dos requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal ou a não obrigatoriedade de apuração de PR, ambos na data de publicação desta Resolução.

Vigência: 31.01.2017
Revogação: não há

Cobrança de Encargos

Resolução 4.558, de 23.02.2017 – Cobrança de encargos nas situações de atraso de pagamentos

Disciplina a cobrança de encargos por parte das instituições financeiras e das sociedades de arrendamento mercantil nas situações de atraso de pagamentos de obrigações por clientes.

As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil podem cobrar de seus clientes, no caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações, exclusivamente os seguintes encargos:

- juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida;
- multa, nos termos da legislação em vigor; e
- juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

A taxa dos juros remuneratórios deve ser a mesma pactuada no contrato para o período de adimplência da operação.

É vedada a cobrança de quaisquer outros valores além dos encargos previstos na Resolução pelo atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações vencidas, sem prejuízo do disposto no art. 395 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil.

A cobrança dos encargos por atraso de pagamento de obrigações nos termos da Resolução deve constar dos contratos firmados com os clientes.

Vigência: 01.09.2017
Revogação: 1.129/1986

Arranjos de Pagamentos

Carta Circular 3.802, de 25.01.2017 – Abertura de participação nos respectivos arranjos de pagamento

Divulga esclarecimentos relativos às medidas que devem ser adotadas por instituidores de arranjos de pagamento em funcionamento relacionadas à abertura de participação nos respectivos arranjos de pagamento, nos termos da Circular 3.682/2013, com a redação dada pela Circular 3.815/2016.

O instituidor de arranjo de pagamento deve observar a obrigatoriedade de envio de informações de que trata o art. 24-A do regulamento anexo à Circular 3.682/2013.

Novos participantes devem observar os procedimentos homologatórios de que trata a alínea “c”, inciso I, do art. 24-A do RA.

Na realização dos procedimentos homologatórios, o instituidor do arranjo deve observar o disposto no § 3º, art. 4º, e na seção II do capítulo IV do RA, quanto ao não estabelecimento de critérios ou procedimentos que representem barreiras ou dificuldades injustificadas à participação, a exemplo de procedimentos excessivamente onerosos ou meramente protelatórios e de práticas discriminatórias.

Vigência: 26.01.2017

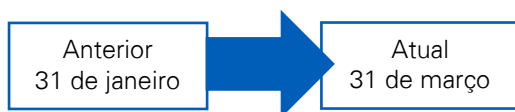
Revogação: não há

Capital Estrangeiro e Brasileiro

[Circular 3.822, de 20.01.2017 – Capital estrangeiro no País e capital brasileiro no exterior.](#)

Altera disposições inseridas pela Circular 3.814/2016 na Circular 3.689/2013, que regulamenta, no âmbito do Bacen, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior.

A atualização anual das informações referentes aos valores do patrimônio líquido e do capital social integralizado da empresa receptora, bem como do capital integralizado por cada investidor estrangeiro constante do registro, referente à data-base de 31 de dezembro, teve seu prazo alterado:



As empresas receptoras de investimento estrangeiro direto com ativos ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) passam a observar os prazos abaixo para emissão de suas declarações econômico-financeiras:

- referente à data-base de 31 de março, deve ser prestada até 30 de junho;
- referente à data-base de 30 de junho, deve ser prestada até 30 de setembro;
- referente à data-base de 30 de setembro, deve ser prestada até 31 de dezembro;
- referente à data-base de 31 de dezembro, deve ser prestada até 31 de março do ano subsequente.

Vigência: 24.01.2017

Revogação: não há

Recolhimento Compulsório

[Circular 3.823, de 24.01.2017 – Regras do recolhimento compulsório](#)

Altera as seguintes Circulares:

3.632/2013	Define e consolida as regras do recolhimento compulsório sobre recursos à vista.
3.655/2013	Define e consolida as regras da exigibilidade adicional sobre depósitos.
3.569/2011	Define as regras do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo.
3.090/2002	Redefine as regras do recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos e de garantias realizadas.
3.745/2015	Dispõe sobre o cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório sobre recursos à vista de que trata a Circular 3.632/2013.

Das alterações, destacamos que o art. 2º da Circular 3.655/2013. Para o cálculo da exigibilidade adicional, o percentual sobre a média aritmética do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo ao recolhimento compulsório sobre recursos a prazo foi alterado de 11% para 0%.

A exigibilidade de recolhimento compulsório é apurada mediante a aplicação de uma alíquota sobre a base de cálculo de que trata o art. 3º da Circular 3.569. Essa alíquota foi alterada de 25% para 36%.

As parcelas a serem deduzidas do cálculo da exigibilidade passam a vigorar da seguinte forma:

- R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do Patrimônio de Referência (PR) seja inferior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) – a norma alterada determinava inferior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) e inferior a R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) – a norma alterada determinava que fosse igual ou superior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e inferior a \$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais);
- R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e inferior a R\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) – a norma alterada determinava que

fosse igual ou superior a R\$5.000.000.000,00 (5 bilhões de reais).

Esta Circular determina que o recolhimento de que trata o art. 6º da Circular 3.569 deverá ser efetuado, a partir do período de cumprimento com início em 3 de fevereiro de 2017 até o período de cumprimento com término em 27 de dezembro de 2019, com dedução do valor-base-prazo, observado o seguinte cronograma:

- 100% do valor, até o período de cumprimento com término em 29 de dezembro de 2017;
- 50% do valor, a partir do período de cumprimento com início em 2 de janeiro de 2018 até o período de cumprimento com término em 28 de dezembro de 2018; e
- 30% do valor, a partir do período de cumprimento com início em 31 de dezembro de 2018.

Para a dedução do cumprimento da exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos à vista estabelecida na Circular 3.745/2015, será considerado, a partir do período de cumprimento com início em 22.02.2017, para as instituições do grupo A, e a partir do período de cumprimento com início em 15.02.2017, para as instituições do grupo B, o valor-base-vista, observado o seguinte cronograma:

- 100% do valor, até o período de cumprimento com término em 29.12.2017, para as instituições do grupo A, e até o período de cumprimento com término em 22.12.2017, para as instituições do grupo B;
- 50% do valor, a partir do período de cumprimento com início em 02.01.2018 até o período de cumprimento com término em 28.12.2018, para as instituições do grupo A, e a partir do período de cumprimento com início em 26.12.2017 até o período de cumprimento com término em 21.12.2018, para as instituições do grupo B;
- 30% do valor, a partir do período de cumprimento com início em 31.12.2018 até o período de cumprimento com término em 27.12.2019, para as instituições do grupo A, e a partir do período de cumprimento com início em 24.12.2018 até o período de cumprimento com término em 20.12.2019, para as instituições do grupo B; e
- 0% do valor, a partir do período de cumprimento com início em 30.12.2019, para as instituições do grupo A, e a partir do período de cumprimento com início em 23.12.2019, para as instituições do grupo B.

Denomina-se valor-base-vista o valor utilizado nas deduções do cumprimento da exigibilidade dos dias 25 e 18.01.2017, respectivamente para as instituições dos grupos A e B.

Vigência: 25.01.2017 produzindo efeitos:

- quanto ao art. 1º, a partir do período de cálculo de 17 a 28.04.2017, cujo cumprimento se dará de 08.05.2017 a 19.05.2017, para as instituições integrantes do Grupo "A" e do período de cálculo de 10 a 20.04.2017, cujo cumprimento se dará de 02 a 12.05.2017, para as instituições integrantes do Grupo "B"; esclarecido que os cumprimentos dos períodos imediatamente anteriores serão estendidos para 05.05.2017 e 28.04.2017, respectivamente, para os grupos "A" e "B";
- quanto ao art. 2º, a partir do período de cálculo de 24 a 28.04.2017, cujo cumprimento se dará de 08 a 12.05.2017, esclarecido que o cumprimento do período imediatamente anterior será estendido até 05.05.2017;
- quanto ao art. 3º, a partir do período de cálculo de 17 a 28.04.2017, cujo cumprimento se dará de 08.05.2017 a 19.05.2017, esclarecido que o cumprimento do período imediatamente anterior será estendido para 05.05.2017; e
- quanto aos arts. 4º, 5º e 6º, a partir do período de cálculo de 24 a 28.04.2017, cujo cumprimento se dará de 08 a 12.05.2017.

Revogação: Circulares 3.548/2011, 3.619/2012, e 3.659/2013; a partir de 3.02.2017, os arts. 11 e 11-A, 12, 13, 14 e 15 da Circular 3.569/2011; a partir de 22.02.2017, a Circular 3.745/2015.

[Carta Circular 3.803, de 27.01.2017 – Esclarecimentos acerca da Circular nº 3.823.](#)

O valor-base-prazo e o valor-base-vista definidos pela Circular 3.823/2017, serão calculados pelo Bacen, a partir das informações já prestadas pelas instituições financeiras, na forma estabelecida pelas Cartas Circulares 3.562/2012 e 3.741/2015.

Os valores apurados serão informados, por meio de correio eletrônico, a todas as instituições que possuíam, nas datas estabelecidas pela Circular 3.823/2017, valores efetivamente deduzidos dos recolhimentos compulsórios sobre recursos a prazo e sobre recursos à vista.

A partir dos períodos de cálculo correspondentes aos períodos de cumprimento estabelecidos pela Circular 3.823/2017, para o início do uso do valor-base-prazo e do valor-base-vista, não deverão mais ser prestadas as informações relativas às deduções:

- previstas nos arts. 11 e 11-A da Circular 3.569/2011, cujos procedimentos estão definidos na alínea "b", inciso I, do art. 2º e nos arts. 3º e 6º da Carta-Circular 3.562/2012; e

- de que trata a Circular 3.745/2015, cujos procedimentos estão definidos no art. 1º da Carta-Circular 3.741/ 2015.

Vigência: 25.01.2017

Revogação: não há

Operações de Câmbio

[Circular 3.825, de 26.01.2017 – Valor das operações de contrato de câmbio.](#)

Altera a Circular 3.691/2013, para ajustar a regulamentação cambial ao disposto na Lei 13/2014, que alterou o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos).

O valor limite das operações de compra e de venda de moeda estrangeira que são registradas no Sistema de Câmbio e dispensadas da formalização do contrato de câmbio passa de US\$ 3.000,00 para US\$10.000,00 ou do seu equivalente em outras moedas.

Nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira com clientes nas quais não houver formalização do contrato de câmbio, é obrigatória a entrega ou a disponibilização ao cliente, de forma imediata e sem ônus, de comprovante para cada operação realizada, contendo pelo menos a identificação das partes e a indicação da moeda estrangeira, do fato-natureza da operação, da taxa de câmbio, dos valores em moeda estrangeira e em moeda nacional, bem como do Valor Efetivo Total (VET).

Vigência: 26.01.2017

Revogação: Fica revogado o inciso II do § 2º do art. 63 da Circular 3.691, de 16.12.2013.

Liquidez de Curto Prazo

[Circular 3.826, de 26.01.2017 – Metodologia de cálculo e divulgação](#)

Altera a Circular 3.749/2015, que estabelece a metodologia de cálculo e dispõe sobre a divulgação de informações do indicador de Liquidez de Curto Prazo (LCR).

Foram alteradas disposições relacionadas à definição e composição de entradas e saídas de caixa.

Passa a ser admitida a utilização de estimativas para parâmetros e montantes cuja apuração diária seja de elevada complexidade operacional e para os quais a variação diária esperada não represente risco de o cálculo diário do indicador deixar de refletir adequadamente a liquidez de curto prazo da instituição, na forma de apuração do LCR.

Os parâmetros e montantes devem ser atualizados no mínimo uma vez por mês ou na ocorrência de evento relevante não esperado.

As metodologias utilizadas nas estimativas devem ser baseadas em critérios consistentes e passíveis de verificação, com informações e alterações relevantes documentadas.

As estimativas utilizadas devem ser informadas ao Bacen.

O Bacen poderá determinar ajustes na apuração do LCR da instituição caso julgue inadequados os processos e metodologias utilizadas.

As instituições devem divulgar informações relativas à apuração do LCR conforme formato padrão definido no Anexo desta Circular.

As informações utilizadas para a apuração do LCR devem ser mantidas à disposição do Bacen pelo prazo de, no mínimo, 12 meses.

Vigência: 27.01.2017

Revogação: § 2º do art. 11, o § 1º do art. 14, o § 7º do art. 21, os incisos I, II e III e os §§ 1º e 2º do art. 22, e o inciso IV do art. 38 da Circular 3.749/2015.

Financiamento do Saldo Devedor

[Resolução 4.549, de 26.01.2017 – Fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos](#)

Dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente. Após decorrido o prazo, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

A previsão da linha de crédito pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados.

Os valores objeto de financiamento devem ser considerados nos processos de avaliação de risco de crédito, inclusive quanto à definição dos limites de crédito de cartões de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

Não se aplica aos cartões de crédito e aos demais instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento.

Vigência: 03.04.2017

Revogação: não há.

Depósitos de Poupança

Resolução 4.550, de 26.01.2017 – Recursos captados pelas entidades integrantes do SBPE

Altera a Resolução 4.537/2016, que dispõe sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

As operações de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) comprovadamente aprovadas pelo agente financeiro até 30.06.2017 podem ser finalizadas, até 31.08.2017, com a observância das condições do SFH vigentes anteriormente à entrada em vigor desta Resolução.

Vigência: 26.01.2017

Revogação: não há.

Crédito Rural

Resolução 4.552, de 26.01.2017 – Utilização de repasse interfinanceiro

Disciplina a utilização de repasse interfinanceiro para fins de cumprimento das exigibilidades do crédito rural e altera as condições para a realização de Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR) entre instituições financeiras integrantes de sistemas cooperativos.

É vedada a utilização de repasse interfinanceiro para cumprimento das exigibilidades de crédito rural, ressalvado o disposto no MCR 6-1-16.

Os bancos cooperativos, as confederações de centrais de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito podem utilizar repasses interfinanceiros vinculados a operações de crédito rural realizadas por cooperativas de crédito do respectivo sistema, para fins de cumprimento das exigibilidades e subexigibilidades,

inclusive seus ponderadores, observadas as seguintes condições:

- a totalidade dos recursos de cada repasse interfinanceiro deve se destinar a apenas uma operação de crédito rural;
- o instrumento relativo ao repasse interfinanceiro e o instrumento relativo à operação de crédito rural a ele vinculada devem observar idênticas datas de vencimento e indicar sua mútua vinculação;
- a cooperativa de crédito deve efetuar a operação de crédito rural no prazo máximo de um dia útil após o recebimento dos recursos oriundos do repasse interfinanceiro; e
- a cooperativa de crédito deve fornecer todas as informações sobre a operação de crédito rural efetuada ao banco cooperativo, à confederação de centrais de cooperativas de crédito ou à cooperativa central de crédito que tiver realizado o repasse interfinanceiro.

Os saldos dos repasses interfinanceiros contratados até 30.06.2017 podem ser computados para o cumprimento das exigibilidades e subexigibilidades, até sua liquidação.

O item 11 da Seção 2 (Obrigatórios) do Capítulo 6 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

A título de Subexigibilidade Cooperativa, observado o disposto no item 12, no mínimo 20% do total dos recursos da exigibilidade devem ser mantidos aplicados:

- em operações de crédito rural de que trata o MCR 5 (Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária); ou
- em repasses interfinanceiros, pelos bancos cooperativos, pelas confederações de centrais de cooperativas de crédito ou pelas cooperativas centrais de crédito referidos no MCR 6-1-16.

As confederações de centrais de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito podem captar recursos mediante DIR nas modalidades previstas nesta seção, exclusivamente para posterior transferência às cooperativas de crédito a elas filiadas, desde que:

- a posterior transferência, quando efetuada por meio de DIR, seja realizada na mesma modalidade do DIR captado e nos mesmos montantes recebidos, observado o prazo máximo definido no item 12; e
- a posterior transferência, quando efetuada por meio de repasse interfinanceiro, seja realizada com observância ao disposto no MCR 6-1-16.

Vigência: 01.07.2017

Revogação: Capítulo 5-A (Cooperativas de Crédito) do MCR.

Taxas e índices

Comunicado 30.465, de 22.02.2017 – Taxa Selic

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 23.02.2017, de 12,25% ao ano.

Vigência: 22.02.2017
Revogação: não há

Comunicado 30.472, de 01.03.2017 – Sistema Financeiro da Habitação (SFH)

Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do SFH, de que trata a Resolução 3.409/2006, ambos relativos ao mês de março de 2017.

O percentual referente à remuneração básica dos depósitos de poupança é de 1,5867% ao ano. O limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do SFH é de 13,7771% ao ano.

Vigência: 01.03.2017
Revogação: não há

Comunicado 30.319, de 11.01.2017 – Taxa Selic

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 12.01.2017, de 13,00% ao ano.

Vigência: 11.01.2017
Revogação: não há

Comunicado 30.385, de 31.01.2017 – Sistema Financeiro da Habitação (SFH)

Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do SFH, de que trata a Resolução 3.409/2006, ambos relativos ao mês de fevereiro de 2017.

O percentual referente à remuneração básica dos depósitos de poupança é de 2,0518% ao ano. O limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do SFH é de 14,2980% ao ano.

Vigência: 01.02.2017
Revogação: não há

CVM

Companhias abertas estrangeiras e incentivadas

Ofício-Circular/CVM/SEP 01/17, de 23.02.2017 – Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados

Esse ofício traz orientação para os emissores de valores mobiliários sobre os procedimentos que devem ser realizados para o envio de informações periódicas e eventuais. São apresentadas também orientações sobre interpretações dadas pelo Colegiado da CVM e pela SEP com respeito a aspectos relevantes da legislação e da regulamentação que devem ser considerados pelos emissores quando da realização de determinadas operações.

O Ofício traz as seguintes recomendações:

- com relação a matérias contábeis, a leitura dos Ofícios para consulta no site da CVM;
- quanto às melhores práticas de divulgação de informações, a consulta aos pronunciamentos emitidos pelo CODIM, disponíveis em <http://www.codim.org.br/>;
- no que se refere à regulamentação emitida pela CVM, a consulta aos relatórios das audiências públicas, no site da CVM;
- quanto às melhores práticas de governança corporativa, de Governança Corporativa a consulta de relatórios das audiências públicas, a consulta ao Código Brasileiro de Governança Corporativa e ao Código de Governança Corporativa do IBGC.

Vigência: 23.02.2017
Revogação: não há

Demonstrações Contábeis

Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP 01/2017, de 12.01.2017 – Aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis para o exercício social encerrado em 31.12.2016

O Ofício Circular visa a orientar a elaboração das demonstrações contábeis para o exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016.

Os assuntos abordados são os seguintes:

- Aplicação do conceito de *true and fair view* na preparação das demonstrações financeiras;
- Aspectos contábeis de reconhecimento, apresentação, mensuração e divulgação de operações de *forfait* (também conhecidas como

reverse factoring, confirming, risco sacado ou securitização de contas a pagar);

- Operações com fundo fechado exclusivo – FIP envolvendo alienação de participação societária em uma companhia;
- Operações com FIDC, mais especificamente o desreconhecimento de recebíveis transferidos por uma companhia a um FIDC com aquisição de quotas subordinadas pela companhia cedente;
- Aspectos relevantes em relação a testes de redução ao valor recuperável (*impairment*) sobre ativos tangíveis e intangíveis, incluindo *goodwill*, entre eles:
 - necessidade de proceder testes de *impairment* considerando o cenário econômico atual;
 - evidenciação adequada em notas explicativas, em especial, mas não só, os requerimentos do item 134 do CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável (divulgação de premissas-chave, período de projeção, taxa de crescimento, taxa de desconto, análise de sensibilidade, entre outros);
 - razoabilidade e fundamentação das projeções utilizadas, levando em conta, entre outros aspectos, os orçamentos aprovados pela administração da Companhia e a consistência com os resultados apresentados no passado; e
 - observar que o item 66 do CPC 01 requer que o valor recuperável seja estimado para o ativo individual, e, se não for possível estimar o valor recuperável para o ativo individual, esse deve ser estimado para a unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence.
- Aspectos relacionados a divulgações em notas explicativas:
 - aplicação do item 38 do OCPC 07 – Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral, que requer que companhias divulguem nas notas explicativas das Demonstrações Contábeis uma declaração de conformidade confirmando positivamente que todas as informações relevantes próprias das demonstrações contábeis, e somente elas, estão sendo evidenciadas, e que correspondem às utilizadas por ela na sua gestão; e
 - exercício de julgamento acerca do que deve ser divulgado nas notas explicativas, considerando as exigências de divulgações vigentes, ressaltando que as informações a serem prestadas devem ser relevantes, elucidativas e complementares (não substitutas) às demonstrações contábeis elaboradas;
- Divulgações acerca de fontes de incerteza em estimativas, em especial, mas não só, os requerimentos dos itens 125 e 129 do CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- Divulgação de julgamentos significativos e incertezas relevantes que coloquem em dúvida a continuidade da entidade (*going concern*);
- Divulgações sobre os potenciais impactos dos CPC 47 – Receita de Contrato Com Clientes (IFRS 15), CPC 48 – Instrumentos Financeiros (IFRS 9) e IFRS 16 – Leases nas demonstrações financeiras da companhia;
- Aplicação do conceito de compulsão econômica no âmbito da distinção entre elementos de passivo e de patrimônio líquido;
- Observação de que o CPC está avaliando restringir a escolha contábil para aplicação, a partir de 1º de janeiro de 2018, de *hedge accounting* pelos critérios do CPC 48 (IFRS 9) ou pelos critérios do CPC 38 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (IAS 39);
- Observações sobre a nova abordagem de *impairment* de ativos financeiros na adoção do CPC 48 (IFRS 9) a partir de 1º de janeiro de 2018;
- Observações sobre a aplicação do CPC 47 (IFRS 15) para o setor de incorporação imobiliária a partir de 1º de janeiro de 2018;
- Tratamento contábil e divulgações de transações com emissão simultânea de opções de venda e opções de compra sobre participação remanescente de acionistas não controladores em combinações de negócios;
- Divulgações requeridas quando uma companhia ainda não completou a contabilização inicial de uma combinação de negócio, estando essa companhia dentro do período de mensuração previsto pelo CPC 15 – Combinação de Negócios;
- Afirmação de que a ICVM 319/99, sobre o tratamento contábil de incorporações reversas, continua vigente, além de observações sobre transações entre entidades sob controle comum, incluindo afirmação de que, para as áreas técnicas da CVM, cabe aplicar o método do “*Predecessor Cost Basis*” em uma combinação de negócios entre entidades sob controle comum; e

- Aplicação do parágrafo 14 do CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, em particular de que uma mudança deve ocorrer apenas se resultar em informações confiáveis e mais relevantes nas demonstrações contábeis.

Vigência: 12.01.2017

Revogação: não há

Fundos de Investimento

[Ofício-Circular/CVM/SMI/SIN 01/2017, de 31.01.2017 – Prestação do serviço de escrituração de cotas dos fundos](#)

A Instrução 582 determina em seu art. 3º, caput, que os administradores que ainda não são autorizados a atuar como escrituradores na forma da Instrução CVM 543 solicitem autorização até o dia 22/05/2017 (seis meses após sua entrada em vigor, que ocorreu em 22/11/2016).

A norma, em seu art. 3º, §2º, prevê um período de adaptação à Instrução 543 para tais administradores. Esse período é de doze meses a contar da data de publicação da Instrução 582 e se encerra, portanto, em 22/11/2017.

Assim, os administradores que não solicitarem autorização para prestar serviços de escrituração de valores mobiliários até 22.05.2017 deverão contratar escriturador devidamente autorizado para os seus fundos a partir desta data, nos termos do art. 78, §5º, inciso V, da Instrução 555. Já os administradores que solicitarem o registro deverão cumprir as providências de adaptação até o dia 22.11.2017 para que não seja necessária a contratação de prestador de serviços devidamente habilitado.

As instituições devem apresentar a solicitação de autorização até o dia 22.05.2017, fazendo-a acompanhar apenas de uma atualização das informações prestadas anteriormente, no que for cabível.

Vigência: 31.01.2017

Revogação: não há

Outros Normativos

BACEN

[Carta Circular 3.805, de 08.02.2017](#) – Prorroga para 01.07.2017 o prazo estabelecido pela Carta Circular 3.786/2016 para registro das informações do MCR Documento 20-2 nos campos correspondentes do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor).

[Carta Circular 3.806, de 10.02.2017](#) - Altera o Leiaute do Documento 3040 - Dados de Risco de Crédito, de que

tratam a Circular 3.567/2011, e a Carta Circular 3.540/2012.

[Resolução 4.554, de 03.02.2017](#) - Altera a Resolução 4.532/2016, para autorizar a renegociação de operações de crédito rural destinadas à cultura do milho, contratadas em 2016, com vencimento em 2017.

[Resolução 4.555, de 16.02.2017](#) - Altera o Regulamento anexo à Resolução 3.932/2010, que consolida as normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

[Comunicado 30.448, de 20.02.2017](#) - Comunica a alteração e a publicação do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Serviços do SFN.

[Circular 3.828, de 15.02.2017](#) - Altera a data de vigência da Circular 3.747/2015, que dispõe sobre as condições para registro das informações a respeito das garantias constituídas sobre imóveis, nos termos da Resolução 4.088/2012, relativas às operações de crédito que especifica. A Resolução passa a vigorar em 31.10.2017.

[Carta Circular 3.801, de 18.01.2017](#) - Altera o Leiaute e as Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Carta Circular 3.663 de 27.06.2014.

[Carta Circular 3.804, de 31.01.2017](#) - Altera o Documento 6 do Manual de Crédito Rural (MCR).

[Circular 3.821, de 20.01.2017](#) - Divulga a amostra de que trata o art. 1º da Resolução 3.354/31.03.2006, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR).

[Circular 3.824, de 26.01.2017](#) - Altera a Circular 3.683/2013, que dispõe sobre instituições de pagamento e prestação de serviços de pagamentos.

[Comunicado 30.371, de 30.01.2017](#) - Divulga procedimentos para definição e comunicação das decisões acerca do Adicional Contracíclico de Capital Principal relativo ao Brasil (ACCPBrasil), de que trata a Circular 3.769/2015.

[Resolução 4.551, de 26.01.2017](#) - Revoga a Circular 37/1966, que dispõe sobre as condições para manutenção, em instituições financeiras privadas, de contas de depósito de titularidade de entidades e repartições públicas federais e de sociedades de economia mista não bancárias de controle da União.

CVM

[Ofício Circular 1/2017/CVM/SMI-SIN, de 31.01.2017](#) – Orienta sobre a Instrução CVM 582, que alterou a Instrução CVM 555. Os administradores de fundos de investimentos que pretendam atuar como escrituradores de cotas devem solicitar autorização, até 22/05/2017, para atuar como escrituradores de valores mobiliários

em conformidade com as regras previstas na Instrução CVM 543.

[Ofício Circular 1/2017/CVM/SMI/GME, de 10.01.2017](#) – Informa os agentes autônomos de investimentos sobre a não obrigatoriedade de envio de declaração negativa ao COAF (Instrução CVM 301, Art. 7º-A).

[Ofício Circular 1/2017/CVM/SNC/GNA, de 12.01.2017](#) – Esclarecimentos relacionados à atuação do auditor no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Fale com o nosso time

Coordenação e elaboração

Roland Kuerzi
Marco Antonio Pontieri
dpp@kpmg.com.br

kpmg.com/BR

